

**Interessados:** TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Fernando Francisco Brochado Heller.

**Assunto:** Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado sobre pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da Assembleia Geral Extraordinária da BM&FBovespa S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros marcada para o dia 10.04.2012.

**Diretor-Relator:** Roberto Tadeu Antunes Fernandes

### Relatório

1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 128/338), apresentado por TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Fernando Francisco Brochado Heller ("**Interessados**"), da decisão do Colegiado adotada na reunião de 09.04.2012, que indeferiu o pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da Assembleia Geral Extraordinária da BM&FBovespa S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("**BM&FBovespa**") prevista para realizar-se, em segunda convocação, às 15h do dia 10.04.2012.

2. O Colegiado entendeu, preliminarmente, que o pleito de interrupção era intempestivo, à luz do disposto no §2º do art. 2º da Instrução CVM 372/02 e que, sob qualquer ângulo, era injustificável a conduta dos Interessados de submeter o pedido a apenas 3 (três) dias úteis da assembleia, que já ocorreria em segunda convocação.

3. Entretanto, considerando que, chamada a se manifestar, a BM&FBovespa o fez em apenas 24 horas e que, no entendimento do Colegiado, não restaria prejudicada, no caso concreto, a possibilidade de um posicionamento da CVM sobre a questão de fundo, o Colegiado, em caráter excepcional, conheceu do pedido.

4. O Colegiado deliberou acompanhar o entendimento da Superintendência de Relações com Empresas – SEP, consubstanciado no RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 012/2012 (fls. 48/104). Segundo a área técnica, os Interessados postulavam a interrupção do prazo de convocação da AGE, em síntese, por conta da alteração estatutária destinada a refletir o número de ações em que se divide o capital social. Em 13.12.2011, o Conselho de Administração deliberou cancelar 64.014.295 ações, fazendo com o que o capital, antes representado por 2.044.014.295 ações, passasse a ser dividido em 1.980.000.000 ações.

5. Ainda de acordo com a manifestação da SEP, os Interessados pretendiam rediscutir a legalidade do cancelamento de ações, quando na verdade a questão a ser deliberada em assembleia seria apenas a adequação da redação do estatuto ao cancelamento que já teria sido deliberado. Para a SEP, o cancelamento ocorreu por deliberação do Conselho de Administração, sendo, portanto, um ato jurídico perfeito e eficaz desde o arquivamento na junta comercial da ata da reunião do conselho realizada na data da assembleia.

6. Paralelamente, opinou também a área técnica pela desnecessidade da disponibilização das informações solicitadas pelos Interessados sobre planos de recompra de ações e *stock options*, considerando que a AGE iria deliberar apenas sobre a reforma estatutária (Ata da reunião do Colegiado às fls. 106/107). Tal matéria fugiria, então, aos limites do pleito que seria analisado.

7. Uma vez cientificados da decisão (fls. 109/110), os Interessados apresentaram pedido de reconsideração, arguindo, em síntese, a existência de:

a. **omissão ou obscuridade** na decisão, visto que nem o extrato da ata da reunião do Colegiado nem o RA da SEP no qual a decisão foi baseada respondem ao pedido de instauração de procedimento administrativo feito pelos Interessados, quanto a esclarecer objetivamente: (i) se os fatos subsequentes à realização das AGO/E pela BM&FBovespa serão ou não acompanhados pela SEP; e (ii) se a SEP considerou ou não o caso como passível de instauração de procedimento administrativo, nos termos do §2º do art. 3º da Instrução CVM nº 372/02;

b. **contradições entre a decisão e os seus fundamentos**, muitas das quais sobre a suposta intempestividade do pedido de interrupção; e

**C. erros na decisão**, como o verificado no item 23 do RA da SEP, referente aos percentuais de participações individuais no capital da BM&FBovespa, e no item 18 do mesmo RA, referente ao fundamento do objeto demandado pelos Interessados, em violação ao disposto no art. 460 do Código de Processo Civil (julgamento *extra petita*)[\[1\]](#).

8. Registre-se que, em 10.05.2012, a BM&FBovespa apresentou a esta CVM expediente por meio do qual manifesta o entendimento de que o pedido de reconsideração de que se trata não deve ser conhecido, por não atender aos requisitos dos itens IX e X da Deliberação CVM nº 463, de 25.07.2003[\[2\]](#), nos quais alegadamente estaria fundamentado (fls. 342/345).

É o relatório.

### Voto

1. Verifica-se no caso concreto que a AGE, cujo prazo de antecedência de convocação os Interessados almejavam interromper, foi realizada em 10.04.2012, de maneira que o presente pedido de reconsideração perdeu o seu objeto. De fato, ainda que o pedido de reconsideração tivesse mérito (o que só se admite para fins argumentativos), não seria possível interromper o prazo de antecedência de convocação de assembleia já ocorrida.

2. Entendo, portanto, que o pedido de reconsideração não deve ser conhecido, por faltar aos Interessados o indispensável interesse de agir. Não obstante e ainda que assim não fosse, julgo oportuno registrar que, ao contrário do alegado no pedido de reconsideração, a decisão atacada não apresenta quaisquer erros, contradições, omissão ou obscuridade, como veremos adiante.

3. Segundo se depreende da petição protocolada em 04.04.2012, o demandado pelos Interessados não se limitou ao pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da AGE da BM&FBovespa marcada para o dia 10.04.2012, o qual foi objeto da decisão que ora se questiona, mas abrangeu também pedido ao Colegiado de instauração de procedimento administrativo para fins de apuração de possíveis irregularidades afetas a diferentes áreas técnicas da CVM, a determinação da republicação das demonstrações financeiras da companhia, a disponibilização por esta de informações sobre planos de recompra de ações e *stock options* e a manifestação formal do Colegiado sobre a ocorrência das supostas irregularidades e ilegalidades apontadas.

4. Em sua decisão de 09.04.2012, o Colegiado acertadamente analisou e se manifestou tão somente sobre o pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da AGE, nos termos exatos da sua competência e do que, no particular, foi submetido pela área técnica. Diferentemente do

suposto pelos Interessados, não é atribuição do Colegiado desta autarquia a apreciação dos demais requerimentos apresentados, conforme, inclusive e precipuamente, a regulamentação de regência.

5. Assim, com relação ao pedido ao Colegiado para determinar a imediata instauração de procedimento administrativo para fins de apuração de possíveis irregularidades afetas a diferentes áreas técnicas da CVM, destaco que, nos termos dos arts. 2º e 3º da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008 — que dispõe sobre os processos administrativos sancionadores —, os indícios de atos ilegais ou violadores da regulamentação e de práticas não-equitativas no mercado de valores mobiliários serão apurados por meio de inquéritos administrativos, cuja instauração é determinada pelo Superintendente Geral, na forma prevista no art. 9º, inciso V e parágrafo 2º, da Lei nº 6.385/76.

6. A atribuição, ao Superintendente Geral da CVM, da competência para determinar a instauração de inquérito administrativo, ocorreu inicialmente com a edição em 23.12.2002 da Deliberação CVM nº 457 (posteriormente substituída pela Deliberação CVM nº 538/08) e representou um marco na regulamentação aplicável, ao reforçar o distanciamento e a independência do Colegiado no momento de eventual julgamento do caso, além de imprimir maior celeridade à condução dos inquéritos administrativos. Outra novidade trazida pela Deliberação CVM nº 457/02 — e não menos importante — foi a possibilidade de instauração de Termo de Acusação pelas Superintendências, quando verificados indícios suficientes de autoria e materialidade da irregularidade constatada, permitindo a formulação de acusação sem necessidade de instauração de inquérito administrativo.

7. Anteriormente ao advento da Deliberação CVM nº 457/02, a instauração e a tramitação dos inquéritos administrativos obedeciam ao rito estabelecido na Deliberação CVM nº 175, de 25.10.1994, e na Deliberação CVM nº 349, de 20.07.2000. Segundo esses normativos, a instauração de inquérito administrativo dependia da aprovação, pelo Colegiado, de proposta que lhe seria submetida por um de seus membros ou por qualquer Superintendente. Além disso, o Diretor sorteado para apresentar a proposta de abertura do inquérito administrativo ao Colegiado permanecia, nos casos em que fosse aprovada a instauração do procedimento, vinculado para assinar as notificações pertinentes, apreciar o relatório da Comissão de Inquérito e relatar o processo na sessão de julgamento.

8. No caso concreto, os Interessados alegam que a decisão do Colegiado foi omissa ou obscura, visto que nem o extrato da ata da reunião do Colegiado nem o RA da SEP no qual a decisão foi baseada responderam ao pedido de instauração de procedimento administrativo por eles apresentado, considerando o disposto no §2º do art. 3º da Instrução CVM nº 372, de 28.06.2002, *in verbis*:

"Art. 3º Qualquer acionista de companhia aberta poderá solicitar à CVM a interrupção do curso do prazo de convocação de assembléia geral extraordinária de companhia aberta por até 15 (quinze) dias, a fim de que a CVM conheça e analise as propostas a serem submetidas à assembléia.

[...]

§2º Na hipótese de que trata o caput, o Colegiado da CVM manifestar-se-á, até o término do prazo de interrupção fixado, sobre a legalidade das deliberações propostas à assembléia geral, devendo a Superintendência de Relações com Empresas acompanhar os fatos subsequentes, solicitando ao Colegiado, se for o caso, a instauração do procedimento administrativo." (grifamos)

9. Ora, a previsão contida na Deliberação CVM nº 372/02 para que a SEP venha a submeter ao Colegiado eventual proposta de instauração de procedimento administrativo não mais se coaduna com a regulamentação em vigor aplicável aos processos administrativos sancionadores, já que, como explicitado acima, a competência para determinar a instauração de inquérito administrativo foi atribuída ao Superintendente Geral desta autarquia, de sorte que, consoante dispõe o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>[3]</sup>, tal determinação foi revogada tacitamente, dada a incompatibilidade entre as normas. Além disso, uma vez presentes indícios suficientes de autoria e materialidade da irregularidade constatada, poderá a Superintendência formular Termo de Acusação independentemente de prévia aprovação superior (no caso, pelo Superintendente Geral).

10. Nesse ponto, a própria SEP, ao se manifestar, deixou claro que o então submetido ao Colegiado limitava-se a analisar "apenas questões trazidas pelos Requerentes que digam respeito à AGE", de maneira que as demais denúncias por eles formuladas seriam apreciadas "fora do rito específico previsto na Instrução CVM nº 372/02 e eventualmente com envolvimento de outros componentes organizacionais da CVM" (item 17 do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 012/2012). A esse respeito, salienta-se que todas as Superintendências mencionadas na petição dos Interessados já foram cientificadas das alegadas irregularidades, para as providências julgadas cabíveis em sua esfera de competência.

11. Entendo, portanto, que não há qualquer omissão ou obscuridade na decisão do Colegiado de 09.04.2012.

12. Os Interessados arguem ainda a existência de erros na decisão, como se verificaria no item 23 do RA da SEP, referente aos percentuais de participações individuais no capital da BM&FBovespa, e no item 18 do mesmo RA, referente ao fundamento do objeto demandado pelos Interessados, em violação ao disposto no art. 460 do CPC (julgamento *extra petita*).

13. Nesse tocante, há que se esclarecer mais uma vez que, em sua decisão, o Colegiado limitou-se ao conhecimento e análise das propostas a serem submetidas à AGE cujo prazo de antecedência de convocação os Interessados almejavam interromper, nos estritos termos da Deliberação CVM nº 372/02. A AGE foi convocada para fins de deliberar sobre alterações no Estatuto Social da BM&FBovespa, dentre as quais se destaca aquela destinada a adequar o art. 5º à nova quantidade de ações de emissão da companhia, decorrente do cancelamento de 64.014.295 ações mantidas em tesouraria, sem redução do seu capital social, aprovado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 13.12.2011, nos termos da Instrução CVM nº 10/80 e consoante poder a este conferido pelo art. 29, alínea "n" do Estatuto Social (Edital de segunda convocação às fls. 80 e Ata da reunião do Conselho às fls. 340/341)<sup>[4]</sup>. Ao Colegiado, as propostas que seriam submetidas à AGE não aparentavam apresentar nenhuma irregularidade que justificasse a interrupção pleiteada, porquanto circunscritas à adequação do Estatuto Social da companhia a deliberações já tomadas.

14. Como exposto acima, ao contrário do que creem os Interessados, não é atribuição do Colegiado desta autarquia a apreciação dos demais requerimentos apresentados em sua petição. Consoante a regulamentação aplicável à matéria, todas as demais questões levantadas pelos Interessados — e aqui se insere as modificações nas participações individuais no capital social da BM&FBovespa e, indiretamente, na BSM — serão objeto de análise pelas áreas técnicas cuja área de atuação seja afeta aos indícios de irregularidade a serem apurados.

15. Não há que se pleitear, portanto, manifestação formal do Colegiado sobre a ocorrência das supostas irregularidades e ilegalidades apontadas pelos Interessados, considerando que a apuração dos indícios de atos ilegais no mercado de valores mobiliários, na forma prevista no art. 9º, inciso V e parágrafo 2º, da Lei nº 6.385/76, obedece a rito específico estabelecido na Deliberação CVM nº 538/08, a qual manteve as citadas inovações trazidas pela Deliberação CVM nº 457/02 em vista de reforçar o distanciamento e a independência do Colegiado no momento de um eventual julgamento do caso. E é exatamente neste momento, com base nos elementos fáticos e de direito trazidos pela correspondente área técnica, após a devida apuração, e também pelos acusados, no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, que o Colegiado, na condição de órgão julgador, manifestar-se-á sobre as infrações detectadas.

16. No que tange ao requerimento ao Colegiado para determinar a republicação das demonstrações financeiras da BM&FBovespa, entendo que se insere na análise das irregularidades alegadas pelos Interessados, devendo, com isso, ser objeto de apreciação pela área técnica afeta à matéria. Ainda que

assim não fosse, a Deliberação CVM nº 388, de 02.05.2001 dispõe que compete à SEP determinar o refazimento e/ou republicação de demonstrações financeiras, precedida da concordância da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), nos aspectos relacionados a práticas e procedimentos contábeis.

17. Não vislumbro assim, *ad argumentandum tantum*, qualquer erro na decisão tomada pelo Colegiado em 09.04.2012.

18. Quanto às alegadas "contradições entre a decisão e os seus fundamentos", relacionadas à "suposta intempestividade do pedido de interrupção", igualmente entendo inexistentes, vez que o pedido foi devidamente conhecido pelo Colegiado, ainda que em caráter excepcional. Não obstante o pedido de interrupção ter sido submetido a esta CVM a apenas 3 (três) dias úteis da AGE, portanto, fora do prazo de 8 (oito) dias úteis estabelecido no art. 2º, §2º da Instrução CVM nº 372/2002[5], o Colegiado entendeu que não restaria prejudicada, no caso concreto, a possibilidade de um posicionamento da CVM sobre a questão de fundo, considerando, inclusive, a pronta resposta, pela companhia, à notificação para se manifestar nos termos do §3º do art. 2º da citada Instrução.

19. Diante de todo o exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração e, portanto, pela manutenção, em todos os seus aspectos, da decisão do Colegiado de 09.04.2012.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2012.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Diretor-Relator

[1] "Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

[2] Deliberação CVM nº 463/2003: "IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação. X - O procedimento previsto nesta deliberação também será aplicável às opiniões, manifestações de entendimentos e pareceres das áreas técnicas da CVM, nos quais poderá ser requerido o exame da questão pelo Colegiado."

[3] Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942): "Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."

[4] Cf. item 31 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 002/2012: "Destaca-se também que, na reunião realizada em 11/11/2008 (disponível na página da CVM), o Colegiado manifestou-se também no sentido de que a Instrução nº 10/80 permite ao próprio Conselho de Administração deliberar pelo cancelamento das ações mantidas em tesouraria, desde que haja autorização estatutária para o conselho de administração deliberar sobre a aquisição de ações da companhia (para efeitos de cancelamento ou posterior alienação) e que posteriormente se convoque assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a alteração da cláusula estatutária referente ao capital social da respectiva companhia."

[5] O art. 3º, §3º da Instrução CVM nº 372/02 estabelece que se aplicam ao requerimento de interrupção de prazo de antecedência de convocação de AGE, no que couberem, as regras estabelecidas no art. 2º e parágrafos da mesma Instrução, que tratam do requerimento de aumento de prazo de antecedência de convocação da Assembleia Geral.